



Número: **0600220-22.2024.6.17.0067**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **067ª ZONA ELEITORAL DE FLORES PE**

Última distribuição: **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE SAULLO DA SILVA BARROS (REPRESENTANTE)	EDUARDA RAMOS LEOPOLDO FONSECA (ADVOGADO)
MESQUITA TOTAL BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
EDITORIA E GRAFICA TOTAL NORDESTE LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123505185	03/10/2024 08:22	Sentença	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL
067ª ZONA ELEITORAL DE FLORES PE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600220-22.2024.6.17.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE FLORES PE

REPRESENTANTE: JOSE SAULLO DA SILVA BARROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDA RAMOS LEOPOLDO FONSECA - PE60146

REPRESENTADO: MESQUITA TOTAL BRASIL LTDA, EDITORA E GRAFICA TOTAL NORDESTE LTDA

SENTENÇA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR COM PEDIDO DE LIMINAR** ajuizada pela **COLIGAÇÃO “TRIUNFO NO CAMINHO CERTO”** do município de Triunfo/PE, através de seu representante legal, em face da empresa **INSTITUTO REVISTA TOTAL BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, com a razão social **MESQUITA TOTAL BRASIL LTDA e EDITORA E GRÁFICA MESQUITA BRASIL LTDA**, razão social **REVISTA TOTAL**, todos qualificados, objetivando, em sede de liminar, a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PE-04062/2024 e, julgada procedente a presente ação, a aplicação à empresa Representada de multa eleitoral entre R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 17, da Res. TSE nº 23.600/2019.

Foi determinado vistas ao MPE - manifestação do mpe - (ID 123449084), esse requereu o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência de suspensão da divulgação da veiculação de seus resultados, art. 300, do CPC.

A medida liminar requerida foi indeferida na decisão - (ID 123453729) mantendo-se a divulgação da pesquisa objeto da representação por não conter, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil e Art. 16, § 1º e § 1º-A da Resolução TSE nº 23.600/2019, a presença simultânea de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As partes foram citada e intimada conforme certidão - (ID 123470434), mesmo devidamente citada e intimada, não apresentou defesa ou manifestação segundo certidão - (ID 123495881).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela **improcedência da presente ação** (ID 123500294) considerando que os elementos contidos na moldura fática conforme manifestação do mpe - (ID 123449084).

Em seguida, foi juntada a petição inicial (ID 123502631) com o vídeo (ID 123502642), de forma intempestiva e não tendo elementos idôneos a interferir nos autos, requerendo que seja decretada a revelia das representadas. E requerendo a juntada de decisão preferido pelo Tribunal Regional Eleitoral nos autos do Mandado de Segurança nº 0600963-39.2024.6.17.0000 - documento de comprovação - (ID 123502636), que deferiu o pedido de liminar para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-57 em 03/10/2024 10:35:02

Número do documento: 24100308225157100000116352135

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308225157100000116352135>

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA SANTANA - 03/10/2024 08:22:51

Num. 123505185 - Pág. 1

É o relato do necessário. Decido.

É importante observar a necessidade do cumprimento dos requisitos constantes no art. 2º da Res. TSE 23.600/2019, a partir do dia 1º de janeiro do ano que se realizará as eleições, para que a pesquisa seja considerada regular.

O autor alegou descumprimento do §11º do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019 quando a representada ocultou a origem dos recursos que subsidiaram a pesquisa e divergência entre os dados estatísticos oficiais do TSE 2024 e os dados apresentados pela empresa representada;

Quanto a ocultação da origem dos recursos o MPE informou que "não existe na legislação a obrigação de que a empresa que custeie com recursos próprios pesquisa eleitoral aponte a forma específica de obtenção dos recursos, declaradamente próprios (ID 123449084)" e quanto à impugnação acerca da não identificação dos resultados por localidade/bairro, **não merece guarida a alegação de irregularidade levantada nos termos do inciso I, do § 7º, do art. 2º da Res. TSE 23.600/2019.**

Art. 2º (...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos **bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;**

Verifica-se, em análise à Resolução que trata do tema, que os bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, a área abrangida, devem constar de forma expressa no registro da pesquisa, exatamente como consta no plano amostral registrado.

Constata-se que a pesquisa fora efetuada nos seguintes bairros (conforme consta no Plano Amostral) - documento de comprovação - (ID 123439720): Bairro Alto da Boa Vista, Bairro Bom Jesus, Bairro Encruzilhada, Bairro Guanabara, Bairro Liberdade, Bairro Rosário, Bairro Santo Antonio, Bairro São Cristovao, Bairro São Vicente, Bairro Saudade, Centro, Comunidade Espírito Santo, Distrito Canaã, Distrito Iraguaçu, Mumbaça, Sítio Baião, Sítio Brejinho, Sítio Carro Quebrado, Sítio Curralinho, Sítio Icó, Sítio Jericó, Sítio Lajes, Sítio Mata Redonda, Sítio Pará, Sítio Peri-Peri, Sítio Retiro, Sítio Santana.

Desta feita, não há descumprimento acerca da ausência de informação da quantidade de eleitores pesquisados por bairro ou local, considerando que a resolução pertinente não requer essa exigência e somente exige a informação dos bairros que foram objeto da pesquisa.

Diante do exposto e, coaduno com o Parecer Ministerial, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** a presente representação em face da empresa INSTITUTO REVISTA TOTAL BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, com a razão social MESQUITA TOTAL BRASIL LTDA e em face da EDITORA E GRÁFICA MESQUITA BRASIL LTDA, razão social REVISTA TOTAL.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Ao transitar em julgado, arquive-se.

Flores/PE, datado e assinado eletronicamente.

Ana Carolina Santana

Juíza da 067ª ZE/PE

